

2.910,00 (dois mil e novecentos e dez reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.013**  
**PROCESSO Nº. 2007/54354-3**

Assunto: Recurso de Reconsideração  
Requerente: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de BANNACH.

**RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 42.001, DE 14.08.2007.**

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas, mantendo-se a multa aplicada pela instauração.

**ACÓRDÃO Nº. 45.014**  
**PROCESSO Nº. 2006/52456-5**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 234/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 45.015**  
**PROCESSO Nº. 2008/53930-4**

Assunto: Recurso de Revisão  
Requerente: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP  
Recorrido: ACÓRDÃO nº. 40.380 de 21.09.2006

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c a Resolução 17.557/2008 desta Corte, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa aplicada e dispensar o responsável do recolhimento do saldo em face do seu valor.

**SESSÃO DE 02.04.2009**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de abril seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 45.016**

Assunto: Aposentadorias  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº. 2006/51140-6 PEDRO LIRA DE SOUZA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, PORTARIA AP nº 0257, de 01.02.2006;

Processo nº. 2008/50793-1 – MARIA NINAIR MARQUES PERREIRA, no cargo de Professora, GEP-M-AD1-401, Ref IV, lotado na Secretaria de Estado de Educação, PORTARIA AP nº 0179, de 02.01.2008; e

Processo nº. 2008/50997-0 – DEUSDEDIT OTAVIANO SILVA, no cargo de Professora, Código GEP-M-AD-4-401, Ref. IV, lotado na Secretaria de Estado de Educação, PORTARIA AP nº 0604, de 01.02.2008;

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias.

**ACÓRDÃO Nº. 45.017**

Assunto: Aposentadorias  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº 2008/50731-9 – MARIA LIBIA CARDOSO SILVA, no cargo de Servente, lotado na Secretaria de Estado de Educação, PORTARIA AP nº 3299, de 01.10.2008; e

Processo nº 2008/51207-9 – MARIA DE NAZARÉ BORGES RISUENHO, no cargo de Servente, Ref I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, PORTARIA AP nº 3098, de 19.09.2008.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias.

**ACÓRDÃO Nº. 45.018**  
**PROCESSO Nº. 2008/51484-6**

Assunto: Aposentadorias  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA AP Nº. 0193, de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de OLGARINA MAIA GOMES, na função de Professor Assis-

tente, PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, recomendando ao IGEPREV a correção do ato nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 45.019**

Assunto: Reforma

**PROCESSO Nº. 2007/52354-6**

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA RE Nº. 0626, de 02.04.2007, que trata da reforma do Soldado BM OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA, pertencente ao efetivo do 1º. Grupamento de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiro Militar do Pará, recomendando ao IGEPREV a correção da Ato, na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 45.020**

**PROCESSO Nº. 2007/50074-4**

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o ato da Pensão Civil em favor de ZULEIDE RUFINO SANTIAGO, dependente do ex-Adjunto de Promotor de justiça de 1ª Entrância ANTONIO VICENTE SANTIAGO.

**ACÓRDÃO Nº. 45.021**

**PROCESSO Nº. 2007/54409-1**

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA PS nº 0379 de 16.02.2006, que contém a Pensão Civil em favor de MARY NASCIMENTO DA SILVA, dependente do ex-segurado JOÃO MAURO NUNES DA SILVA, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e o nome da beneficiária conforme citado no relatório acima transcrito.

**ACÓRDÃO Nº. 45.022**

**PROCESSO Nº. 2009/50151-1**

Assunto: Cancelamento de Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA nº 0159 de 02.02.2009 que trata do cancelamento, com reversão ao serviço público da aposentadoria de SELENA FRANCISCA DE QUEIROZ VIEGAS, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. VI, lotado na Secretaria Executiva de Educação, tornando sem efeito o ACÓRDÃO nº 42.761 de 24.01.2008.

**ACÓRDÃO Nº. 45.023**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2004/50762-3 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$ 39.960,00 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta reais), referente ao Convênio SECTAM nº 027/01 e Termos Aditivos, de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época; e

Processo nº 2005/53154-3 – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EXTENSÃO RURAL, na importância de R\$ 1.393.080,00 (um milhão, trezentos e noventa e três mil e oitenta reais), referente ao Convênio EMATER nº 001/05, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS ANCHIETA DE PAULA LOPES, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 45.024**

**PROCESSO Nº. 2007/50322-1**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 403/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEDUC.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 30, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c a Resolução de 15.095/96 deste Tribunal, devolver a documentação acostada nos autos ao seu responsável e arquivar o presente processo.

**ACÓRDÃO Nº. 45.025**

**PROCESSO Nº. 2008/50687-0**

Assunto: Prestações de Contas do Exercício Financeiro de 2007 da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. ALTINO TAVARES PINHEIRO - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 26.472.801,40 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e um mil reais e quarenta centavos), e dar quitação ao responsável,

**ACÓRDÃO Nº. 45.026**  
**PROCESSO Nº. 2001/52430-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 093/1998 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, c/c a Resolução nº 13.959/95 TCE-Pa, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), e aplicar ao Sr. JUAN LOURENZO BARDALEZ HOYOS Secretário de Estado a época CPF nº. 084.360.452-20, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela ausência do Laudo Conclusivo de Fiscalização do Convênio, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO: 45.027**

**PROCESSO: 2006/50711-4**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 004/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SESP.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 019.224.752-20), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO: 45.028**

**PROCESSO: 2006/53385-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 230/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - Prefeito

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito, (C.P.F nº. 046.244.321-34), multa na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.029**

**PROCESSO Nº. 2007/51584-3**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 179/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇU e a SESP.

Responsável: Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$123.761,02 (cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e um reais e dois centavos) e aplicar ao Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 144.002.001-91 a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.